



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Assamblea Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1260/2021
Data: 12/08/2021 - Horário: 11:50
Legislativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a acessibilidade nas
praias localizadas no Estado de Alagoas.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida plena acessibilidade às praias no âmbito do Estado de Alagoas.

A praia é a forma mais democrática de lazer e de contato com a natureza, sendo amplamente disponível para a população. No entanto, o acesso à praia por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida ainda é bastante restrito em nosso Estado.

Diante disso, a presente proposição vem estabelecer critérios mínimos a serem adotados pelas praias alagoanas, para que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam acesso a esse bem jurídico e, assim, possam



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

exercer, em sua plenitude e com dignidade, o direito ao lazer, à cultura e à integração social.

Destaque-se que a matéria mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

As Leis Federais nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabeleceram normas gerais de acessibilidade, com superação de barreiras (inclusive arquitetônicas e de mobiliário urbano), que impeçam o gozo, a fruição e o exercício dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta legislação, no entanto, como norma geral por excelência, não desce a pormenores quanto aos espaços e critérios de acessibilidade a serem especificadamente adotados para atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praias e adjacências, limitando-se a afirmar que a acessibilidade deve ser garantida em quaisquer espaços de acesso ao público.

Nesse âmbito, é incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Em outras palavras, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Desse modo, verifica-se lacuna está a ser suplementada por parte dos Estados-membros, de modo a dar maior efetividade aos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação federal, notadamente o princípio da



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

acessibilidade (art. 3º, f da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Constata-se que a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012) igualmente estipula plena acessibilidade às pessoas com deficiência nos espaços públicos ou privados de acesso público, o que inclui as praias.

Dessa forma, em tese, já estariam tais locais obrigados a dispor de toda infraestrutura necessária para que as pessoas com deficiência possam, assim como os demais indivíduos, usufruir de eventos de lazer com segurança, conforto e visibilidade.

Na realidade dos fatos, no entanto, tendo em vista que a obrigação prevista na Política Estadual da Pessoa com Deficiência se dá de forma genérica, muitas praias no Estado de Alagoas não dispõem da infraestrutura mínima de acesso e permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A presente proposição, portanto, vem justamente estabelecer normas e critérios mínimos de acessibilidade às praias alagoanas.

Não se trata de criar privilégios em favor das pessoas com deficiência, mas sim a garantir o seu pleno acesso a tais bens jurídicos, em igualdade de condições com os demais, decorrência de típica manifestação da isonomia material.

Em última análise, trata-se de um projeto para trazer mais dignidade, lazer e cultura às pessoas com deficiência ou mobilidade no âmbito do Estado de Alagoas.

Ressalta-se que fica criado o Selo Praia Acessível, que tem por objetivo atestar que a praia cumpre minimamente os requisitos previstos na presente

proposição, servindo de estímulo para que o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, possa dar integral cumprimento às normas de acessibilidade previstas. O selo possuirá prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo facultado a sua utilização em peças publicitárias ou análogas.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).

Maceió / AL, 12 de Agosto de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Assinatura manuscrita em azul do deputado estadual Tarcizo Sampaio Freire, sobre uma linha horizontal.

**DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de lei que dispõe sobre a acessibilidade nas praias localizadas no Estado de Alagoas

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º As praias localizadas no Estado de Alagoas devem adotar critérios básicos de acessibilidade, de forma a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nesses ambientes.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais normas de proteção e defesa das pessoas com deficiência, notadamente a Lei da Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012).

Art. 2º A acessibilidade inclui o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em local seguro, confortável e em condições de visibilidade e de uso de recursos alternativos que permitam usufruir das praias e seus recursos naturais, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, devem ser suprimidas as barreiras e os obstáculos porventura existentes que impeçam o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praias.

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP 57.020-908, Maceió – Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, as praias poderão adotar as seguintes facilidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;

II - esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;

III - rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis, até uma entrada acessível da praia;

IV - quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deverá ser acessível e possuir sanitário e lavatório adaptados;

V - quando existente estacionamento próximo ao acesso da praia, deverá haver vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - disponibilização de ajudas técnicas ou sinalização que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso e plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;

VII - itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

VIII - ampla divulgação ao público das facilidades disponíveis nas praias acessíveis; e

IX - existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível, a partir das regiões mais populosas.

§1º As adaptações de que trata esse artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade, notadamente os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

§3º As adaptações podem ser oferecidas em períodos de alta demanda e ajustadas observando-se a sazonalidade turística.

§4º Para dar cumprimento às normas de acessibilidade previstas neste artigo, é facultado ao Poder Público estabelecer parcerias, convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, bem como com estabelecimentos comerciais e turísticos.

Art. 4º Fica criado o Selo Praia Acessível, a ser concedido às praias que cumprirem o disposto nesta Lei e pelo menos 4 (quatro) das facilidades previstas no art. 3º.

§1º O prazo de validade do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que mantidos todos os critérios exigidos para sua obtenção.

§2º O ente público responsável pela manutenção da praia e os estabelecimentos comerciais e turísticos nela instalados, assim como as empresas e instituições com convênios, acordos ou congêneres, poderão, dentro do prazo previsto §1º, fazer uso publicitário do Selo Praia Acessível, nas veiculações publicitárias que promovam.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua